AUTO CENTER JF
Mecânica e elétrica em geral
C. DE S. CACIMIRIO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP CNPJ - 22234508000197
END: RUA PIRACAJUMBA S/N. CEP 68537-000 JARDIM AMERICA Fone: (94) 99176-4632

ILUSTRISSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.

**PREGÃO PRESENCIAL 054/2015 – SRP – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS EM AMBULÂNCIAS COM FORNECIMENO DE PEÇAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA**

***C. DE S. CACIMIRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP,*** pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Canaã dos Carajás – PA, na Rua Piracajumba, 00, Jardim América, CEP 68537-00, inscrita no **CNPJ 22.234.508/0001-97**, neste ato, representada por sua procuradora Sra. Karla Izabel de Oliveira Pinto, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Pará, sob o Nº14506, com escritório profissional na Rua Benedito Costa, 514, Centro, Canaã dos Carajás – PA, CEP 68537 - 000, vem mui respeitosamente, com fulcro no artigo 4°, XVIII da Lei 10.520/02 e das cláusulas do edital de convocação, dentro do prazo legal, apresentar **Recurso Administrativo** contra os atos da pregoeira que inabilitaram esta recorrente, tudo em conformidade com os elementos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

RECEBI EM ___/___/___
HORÁRIO : ___

## 1. DA TEMPESTIVIDADE.

Tomando como termo inicial a data em que a decisão de inabilitação foi comunicada, dia 13 de julho de 2015, não restam dúvidas de que o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição termina em 16 de julho de 2015.

RECEBI EM 16/07/15
HORÁRIO 11:45

## 2. DOS FATOS.

Em que pese o respeito do impugnante por esta respeitável Pregoeira, não podemos concordar com a decisão que nos inabilitou. Nos termos da ata da sessão do dia 13 de julho de 2015, fomos inabilitados por não apresentar a Nota fiscal referente ao atestado de venda de peças para veículos.

Ocorre que a Nota fiscal, não tem o condão de determinar a capacidade técnica da empresa, sendo o documento hábil para tanto o Atestado de Capacidade Técnica regularmente expedido pela Pessoa Jurídica que recebeu os serviços ou produtos, documento que foi regularmente apresentado.

Cumpre esclarecer que os serviços de manutenção de veículos prestados por esta empresa ao Fundo Municipal de Saúde, compreendem tanto a mão de obra quanto as peças necessárias para a manutenção preventiva e corretiva das ambulâncias do município, conforme atestados já inclusos no processo de licitação em epigrafe.

## 3. DO DIREITO.

### DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

A lei de licitações é clara no que diz respeito aos documentos que podem ser exigidos para a comprovação da capacidade técnica sendo estes descritos no artigo 30 da Lei 8666/93, segundo o qual é possível a exigência de Atestados de Capacidade Técnica, entretanto não se encontra no rol de documentos passiveis a demonstração de Capacidade Técnica o Nota Fiscal, vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,

e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a

> metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
>
> § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.
>
> § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Observe, ilustre pregoeira, que em toda a inteligência do artigo 30 da Lei 8666/93, nada se diz a respeito da possibilidade de seu utilizar Notas Fiscais para a comprovação de Capacidade Técnica.

Ressaltamos ainda que, os §§1º e 2º do referido artigo delimitam o que de fato pode ser exigido do licitante para comprovar sua capacidade técnica, limitando o poder discricionário dos pregoeiros e Comissões de licitação no sentido de exigir apenas e tão somente as seguintes comprovações, que devem ser feitas por atestados de capacidade técnica:

- de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Da análise do dispositivo podemos verificar que pregoeiros e comissões de licitação podem exigir comprovação acerca do quadro de profissionais que devem atuar nos serviços ou com relação às parcelas de maior relevância para a licitação, as quais devem ser descritas no edital, afim de que os licitantes possam verificar sua adequação às exigências de convocação.

Verificando o edital de convocação podemos claramente perceber que as exigências para a comprovação de capacidade técnica não se amoldam a nenhuma das possibilidades legais para tal, ou seja, nem foram exigidos profissionais, nem discriminadas as parcelas técnicas de maior relevância, o que certamente deve ser levado em consideração, em se tratando de direito administrativo e de sua legalidade estrita.

Por outro lado, cumpre ressaltar que estamos tratando de licitação na modalidade pregão, que certamente só pode ser utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles que por sua própria natureza não tragam dúvidas ou margens à interpretações quanto ao seu fornecimento.

Por certo que o fornecimento de peças, devidamente discriminadas nenhum embaraço traria para a correta execução dos serviços e certamente uma empresa que já trabalha no ramo fazendo manutenções e fornecendo os materiais necessários para tanto poderá cumprir fielmente o contrato para o fornecimento deste objeto.

O entendimento de que a empresa licitante não pode ser inabilitada pela ausência de Notas Fiscais para a comprovação de sua capacidade técnica é pacifico e pode ser encontrado em várias jurisprudências dos tribunais pátrios.

O Tribunal de Contas da União, em julgamento, de representação nos mesmos termos desta inabilitação proferiu o seguinte acórdão:

> **1. É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993**
> Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de **storage**. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. **Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "*a jurisprudência do Tribunal é firme no***

*sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)*". **Ressaltou, ainda, que** "*nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa*". **E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito,** "*de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais*". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3° do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "*anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame*"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "*acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993*". ***Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.(grifo nosso)***

Observem, que neste julgado existia a exigência no edital de convocação, que a empresa apresentou somente os atestados de capacidade técnica e que o TCU determinou ao INCA que tornasse sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta, retomando a partir deste ponto o andamento regular do processo, situação que certamente se amolda ao caso em tela.

Ademais, este também é o entendimento da pregoeira desta administração, o que pudemos verificar no julgamento de recurso referente ao Pregão Presencial Nº035/2015 – FMS – CPL, ata de julgamento em anexo (Doc.01) segundo o qual houve a reversão da inabilitação da licitante por apresentar os atestados sem as respectivas notas fiscais, em razão de que a decisão havia sido de formalismo exacerbado, em razão de que o fornecimento havia sido realizado pelo próprio órgão licitante e de fácil verificação por meio de diligência junto ao Fundo Municipal de Saúde.

Observem que no caso em tela temos a mesma situação descrita na decisão de recurso acima. O pregão ao qual estamos concorrendo está sendo realizado pelo Fundo Municipal de Saúde, e nossos atestados foram emitidos pelo próprio fundo,

em razão de que realizamos a manutenção das ambulâncias deste município, logo, não há como negar que a exigência de notas fiscais é por demais excessiva e pode perfeitamente ser suprida por diligências junto ao órgão licitante.

Ou seja, a ausência de notas fiscais jamais elidiria a capacidade técnica da licitante, notem que a apresentação de notas fiscais não comprova sequer a regularidade fiscal da empresa, o que já foi realizado por meio das Certidões Negativas que estão no processo.

No mais é patente junto aos tribunais o entendimento de que as exigências editalícias excessivas e o excesso de formalismo devem ser combatidos, uma vez que, o interesse da administração é o de conseguir a melhor proposta garantindo que sejam respeitados, os princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência.

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido(STJ - REsp: 657906

> CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 199)
>
> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base. (TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA , Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS)

Com base em todo o exposto é estamos requerendo a reforma da decisão que nos habilita, por entendermos que a apresentação das notas fiscais é de rigor extremo e que não atende a finalidade para as quais foram exigidas, sendo esta a comprovação de capacidade técnica que deve ser demonstrada através dos competentes atestados de capacidade técnica.

**3 – DOS PEDIDOS**

Ante ao supra arrazoado, esta impugnante requer:

1 – Seja recebido e reconhecido, esta recurso, por esta douta pregoeira da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - PA, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Reverter a inabilitação da concorrente declarando-a habilitada para os lotes nos quais ofereceu o menor, em especial os lotes 02, 06 e 08;
b) Reverter o fracasso do lote 04, em razão de que a recorrente apresentou proposta válida para o mesmo e sua habilitação implicará na aceitação de tal lote para a execução do mesmo.
c) Com a reversão da inabilitação que a Ilustre pregoeira continue com o certame promovendo a adjudicação dos lotes à recorrente para fins de que possamos assinar os contratos para a execução do objeto.

2 – Seja aplicado ao presente caso o §3º do artigo 41 da Lei 8666/93.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente da presente impugnação, seja formalmente comunicada a impugnante, através dos e-mails: karlaizabel_adv@hotmail.com ou veronica.bezerra.da.silva@gmail.com.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 16 de julho de 2015.

KARLA IZABEL DE OLIVERA PINTO

OAB PA 14506

**ESTADO DO PARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**DECISÃO DE RECURSO**

JULGAMENTO DE RECURSO

*Processo Licitatório n. 035/2015-FMS-CPL - Pregão Presencial*
*OBJETO: Pregão presencial para registro de preços para futura eventual aquisição de medicamentos e materiais hospitalares par atender a demanda do Hospital Municipal Daniel Gonçalves d Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*
*Recorrente: DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA D MEDICAMENTOS LTDA.*
*Recorrente: R. N. GMES RODRIGUES & CIA LTDA.*

Aos 02 de MARÇO de 2015, no Prédio Sede da Prefeitura Municipa de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissã Permanente de Licitação, a equipe de pregão responsável pel condução do processo acima referido, procedeu a apreciação do pleitos de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresa DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA e R. N. GOMES & CIA LTDA. Procedendo aos argumentos d presente:

***I. Da Tempestividade***
Observa-se que o recurso da empresa DL HOSPITALAI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA fora manifestad em seção de pregão, logo após a decisão de inabilitação da licitante restou tempestiva a intenção do recurso. Da mesma forma, observand que o documento com as razões de recurso proposto, fora protocolad dentro da tríade prevista na lei. Tem-se por bem aferir tempestividad ao recurso proposto, na forma dos Incisos XXIV e XXV do Art. 8º d Decreto Municipal n. 691/2013 c/c as Leis Federais n. 8.666/93 10.520/02.
Observa-se que o recurso da empresa R. N. GOMES & CIA LTDA fora manifestado em seção de pregão, logo após a decisão d inabilitação da licitante, restou tempestiva a intenção do recurso Observa-se, porém, que não fora apresentado documento com a razões de recurso proposto, algo que não prejudica a análise d recurso na forma como registrado em ata.
Restando apresentado RECURSOS pelas empresas DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA R. N. GOMES & CIA LTDA, que foram inabilitadas, sem prejuíz para as terceiras empresas que foram regularmente habilitadas inclusive sem qualquer questionamento quanto à sua regula habilitação, tem-se por desnecessária a apresentação d CONTRARRAZÕES.

***II. Razões de Recurso da empresa DL HOSPITALAI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.***
A empresa teve contra si proferida a seguinte decisão: "(...) deixou d apresentar a Certidão Simplificada junto aos documentos d habilitação, sendo que a mesma fora apresentada no momento d credenciamento, o que elidiria o vício; apresentou Certidão Tributári Estadual que ao ser consultada quanto à sua veracidade consta com CASSADA; apresentou os Atestados de Capacidade Técnica sem a respectivas Notas Fiscais anexas, cuja exigência é expressa no edita item 62.3, b, motivo necessário para a presente habilitação, e apresentou declarações em nome da antiga razão social, algo que nã macula sua classificação.".

II.i. Da Regularidade Fiscal quanto ao Estado do Pará
Invoca a recorrente que o seu direito previsto na Lei Federal n 123/2006, amparado pela Constituição Federal de 1988, for suprimido já que teria a regular garantia legal de poder apresenta

DOC01

qualquer documento de qualificação fiscal que apresentasse restriçã e/ou irregularidade.
Deve ser destacado que a licitante cumpriu aos requisitos da lei e d edital ao apresentar juntamente com suas documentações a certidã que entendia como regular, que no momento da abertura e certificaçã fora averiguada como cassada pelo poder público concedente, Estado do Pará.
De fato não fora registrado em ata a possibilidade de apresentação do documentos de habilitação fiscal escoimados do vício apontado ( cassação, como informado) isto em face da inabilitação ter ocorrid em conjunto com mais de um elemento, que no presente processo motivo de recurso e questionamento, como se verá a seguir.
Assim, visando reparar a omissão e evitar qualquer questionamento d "Cerceamento de Direito de Defesa" e de quebra do "Devido Process Legal", ambos princípios máximos e pétreos do direito, previstos n Constituição Federal, entende por bem a Equipe de Pregão acatar documento acostado à peça de razões de recurso, recebendo-o n forma prevista na Lei Complementar n. 123/2006, uma vez qu credenciada a licitante nos benefícios de tal diploma.
Nesta forma, revendo sua decisão e observando que o prazo d interposição das presentes razões de recurso é em prazo inferior a acatado pela referida lei (este três dias e a Lei 123/06, cinco dias), ter por bem acatar os argumentos apresentados quanto à este item declarar a empresa HABILITADA neste ponto de questionamento.

II.ii. Da Regularidade dos Atestados de Capacidade Técnica.
Alega a recorrente que a motivação de sua inabilitação pela falta d apresentação de notas fiscais juntamente com os atestados d capacidade técnica é deveras exorbitante e acarretaria uma ampl desproporcionalidade no presente processo, algo que não pode se permitido, impingindo inclusive o controle judicial externo, como fa juntar com suas jurisprudências.
Dentre os argumentos da licitante é registrado que a mesma fornecedora habitual da mesma autoridade que promove o certam sendo, ainda, todos seus atestados emitidos por órgãos de podere públicos, devidamente identificados e habilitados, cumprindo finalidade legal e objetivo formal que se almeja com o edital, qu seja, a aferição da veracidade e legitimidade dos atestados.
Assiste razão ao licitante. Todos os documentos de comprovação d capacidade são emitidos por poderes públicos com as respectiva identificações, inclusive dos regulares emitentes, todas com vast informação apta a garantir legitimidade às mesmas, na mesma forma documento comum da licitante, neste caso especial, seu fornecimen habitual ao próprio órgão licitante, o que elide qualquer alegaçã quanto sua qualificação.
Corroboram a este entendimento os primados legais que promoverar e fundamentaram os entendimentos colacionados na peça de razões ainda, nos entendimentos que seguem:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO D SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSUL EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SE PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESS NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescreve os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação da licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, co base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-s vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando desclassificação das empresas licitantes se dá em função de u documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a su finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença d base.*
*(TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA , Relator: MARIA DA GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento 18/11/2008, MONTES ALTOS)*

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EDITAL DO CERTAME. TOMADA DE PREÇOS. HABILITAÇÃ DOS INTERESSADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS D ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE BAIXA TENSÃO. EXIGÊNCIA D*

*CADASTRO JUNTO À CEEE NO CÓDIGO 56061 DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EXCESSIVA. 1. Considerando que o objeto da licitação é a manutenção de rede de iluminação pública de baixa tensão afigura-se, de fato, excessiva a exigência de que as empresas interessadas estejam cadastradas no código 56061 da CEEE, que qualificação técnica somente exigível dos prestadores de serviços d energia em alta tensão, conforme declarado pela própria CEEE Assim, não sendo essa a característica dos serviços ora licitados inviável a manutenção de tal exigência no Edital em tela 2.Sabidamente, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar melhor proposta para a satisfação do interesse público. Assim malgrado não se olvide que o procedimento licitatório é formal e que incide o princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei d Licitações), nas circunstâncias, há que se privilegiar princípios não menos importantes, como o da economicidade e o da razoabilidade proporcionalidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70041332016, Segunda Câmara Cível - Serviço d Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/07/2013)*
*(TJ-RS - REEX: 70041332016 RS , Relator: Ricardo Torres Hermann Data de Julgamento: 10/07/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço d Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do di 16/07/2013)*

Nesse sentido, visando garantir ampla legalidade e legitimidade a procedimento tem por bem a equipe de pregão conferir validade ao documentos referentes à "Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante no momento do certame e lhe assegura neste item, sua HABILITAÇÃO.

***III. Razões de Recurso da empresa R. N. GOMES & CIA LTDA.***
Pugnou em ata a empresa que fosse revista sua decisão de inabilitação pelo fato de ter sido alterada a certidão federal passando a consta como unificada, ou seja, englobando ambos os fiscos, tanto a Receit Federal do Brasil (RFB) quanto o Instituto Nacional de Seguridad Social (INSS)
No curso de sua habilitação fez a empresa juntar somente um certidão ainda emitida na forma pregressa à referida alteração, ou seja desguarnecida da comprovação da regularidade da outra parte.
Conforme consignado nos próprios instrumentos regulamentare vigentes a alteração passou a exigir que fossem apresentadas er conjunto AMBAS certidões quando emitidas antes da referid UNIFICAÇÃO e, após a unificação, somente a certidão com ambo gestores de arrecadação.
Todavia a empresa licitante apresentou o documento apenas com um das certidões quedando-se irregular, na forma da lei e, ainda e er especial, segundo os ditames constitucionais.
Nesta forma mantém-se sua INABILITAÇÃO.

***IV. Da Conclusão***

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem est equipe de pregão, acatando o recurso apresentado, conferir-lh tempestividade e regularidade, decidindo pela TOTAI PROCEDÊNCIA do recurso da empresa DL HOSPITALAI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e tota IMPROCEDÊNCIA do recurso da empresa R. N. GOMES & CI/ LTDA. Com esta decisão tem-se como ***HABILITADA a empresa DI HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA*** ***mantida como INBAILITADA a empresa R. N. GOMES & CI/ LTDA***.

S.M.J. estes são os entendimentos que submetemos para convalidação da autoridade superior.

*CLEUDENICE B. DE MACEDO*
Pregoeira

**Publicado por**

Rômulo Nunes de Sous
**Código Identificador:** 1FB78F3

---

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ no dia 03/03/2015. Edição 1179
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famep/